

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAROLINE SOUZA DE OLIVEIRA

**A RELIGIÃO COMO MEDIDA CONTRIBUTIVA PARA: A
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

VITÓRIA

2018

CAROLINE SOUZA DE OLIVEIRA

**A RELIGIÃO COMO MEDIDA CONTRIBUTIVA PARA: A
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito para aprovação na disciplina de TCC, ministrada pelo profa. Dr. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 TEORIAS QUE TRAZEM AS FINALIDADES PARA A PUNIÇÃO	07
.....	
1.1 TEORIA ABSOLUTISTA.....	07
1.2 TEORIA RELATIVA	08
.....	
1.3 TEORIA MISTA / ECLÉTICA OU UNIFICADORA.....	11
2 PREVENÇÃO ESPECIAL	15
.....	
2.1 RESSOCIALIZAR: UMA NECESSIDADE NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRA.....	16
2.2 JUSTIFICATIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO.....	17
2.3 RESSOCIALIZAÇÃO COMO UM DIREITO DO APENADO.....	19
3 O PAPEL DA RELIGIÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO	23
.....	
3.1 A RELIGIÃO: DIREITO FUNDAMENTAL.....	23
3.2 OS REFLEXOS DA RELIGIÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO.....	25
3.2.1 Experiências em uma penitenciária do Equador	27
.....	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIA	31

CAROLINE SOUZA DE OLIVEIRA

**A RELIGIÃO COMO MEDIDA CONTRIBUTIVA PARA: A
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Monografia apresentada ao curso de direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof.º Dr.º Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Vitória, _____ de _____ de _____.

RESUMO

O trabalho em questão tem como objetivo abordar sobre a importância que a inserção de medidas que contribuam para uma ressocialização efetiva do apenado poderá trazer benefícios para este, para a sociedade e para o sistema penitenciário brasileiro. Para tanto iniciará mostrando as teorias de punição sendo elas: Teoria absolutista; Teoria Relativa e Teoria Mista (adotada pelo Brasil), e demonstrará através de dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), como nosso sistema está falido e necessita de mudanças para reverter o cenário atual. E trará, de modo sucinto, a Teoria da Prevenção Especial do Tipo que é aquela que busca impedir a prática de novos delitos, com olhar voltado para determinado indivíduo, com intuito principal, que este não retorne a vida do crime. A partir daí, explicitará justificativas para a ressocialização e trará a religião enquanto direito fundamental, como uma sugestão para tal. Demonstrando os benefícios e as transformações internas que a religião pode fazer no indivíduo.

Palavras-chave: Teoria Absolutista; Teoria Relativa; Teoria Mista; Ressocialização; Religião Direito do Apenado.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende demonstrar, os benefícios que a inserção de medidas que vise à efetiva ressocialização do apenado pode trazer para o mesmo, para a sociedade e para nosso sistema penitenciário.

Para tanto se faz necessário salientar, as teorias justificantes para a punição. Sendo elas: a teoria absolutista, a teoria relativa e a teoria mista. Sendo a última destas adotada pelo Brasil, a qual visa à prevenção para que o apenado não volte a cometer delitos e a retribuição, para o indivíduo que causou o mal, com uma punição adequada para tal ato.

Diante do cenário alarmante que se encontra os presídios brasileiros, como mostra os dados disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), onde indica que a reincidência gira em torno de 70% e que o país ocupa a quinta posição como maior população carcerária do mundo, deixa claro que algo precisa ser feito para que essa realidade seja modificada.

Diante disso a pergunta que se faz: é possível recuperar os apenados e impedir que estes retornem para o mundo do crime, em locais superlotados, em situações precárias e com poucas práticas que fomentem a ressocialização? Portanto, é de suma importância refletir sobre possíveis soluções para que esse quadro possa ser revertido.

Sendo a religião, um direito fundamental garantido pela carta magna, esta pode ser utilizada como uma medida contributiva para ressocialização do indivíduo. Visto que, a pessoa que está em cárcere privado tende a ficar muito abalado emocionalmente, pois fica afastado da convivência com seus familiares e amigos. E nessa condição a qual se encontra sozinho afastado de tudo e de todos, à inserção de algo que seja capaz de contribuir para que esse sentimento de solidão seja amenizado (o que preencherá parte de sua carência emocional) é de extrema importância.

Nesse contexto que se insere a religião, pois o indivíduo se encontra sozinho isolado, sem nenhum apoio, precisando de algo para motivá-lo, para dar sentido novamente a sua vida. Podendo ser a religião esse apoio, já que o presidiário passara a ter alguém para aconselha-lo, ocupara seu tempo lendo livros religiosos, será incentivado a transmitir amor ao invés de violência e também a controlar melhor seus impulsos emocionais, podendo ser um fator positivo para a redução da violência dentro do presídio.

Posto que, a religião é uma garantia dos detentos prevista em lei, o presente trabalho busca :Analisar se uso da religião, enquanto direito fundamental, é benéfico para auxiliar na ressocialização de internos do sistema penitenciário?

Trazendo o presente trabalho a proposta de utilizar a religião como auxílio a ressocialização, não sendo este o único método possível, mas sim um direito fundamental, que ao ser garantido pode ajudar a efetivar uma política de ressocialização em nossos presídios.

O trabalho se utilizará do método dialético, que pode ser conceituado como um conjunto de processo “[...] onde o mundo não deve ser considerado como um complexo de coisas acabadas, mas como um complexo de processos em que as coisas passam por mudanças ininterruptas de devir e decadência” (MARCONI; LAKATOS, 2010, p.83).

Portanto, o método dialético é basicamente aquele no qual, não faz análise das coisas como objetos fixos, mais sim em constante movimento, os quais podem se modificar com o passar do tempo; onde o término de um processo é sempre o começo de outro. (MARCONI; LAKATOS, 2010, p.83).

Tendo o presente projeto natureza qualitativa, pois não se preocupa com mensuração do objeto, mas sim com as inter-relações que o objeto faz no cenário no qual está inserido. Ou seja, busca compreender os significados e as características intrínsecas em cada situação.

Com intuito de refletir a despeito do potencial da religião, enquanto direito fundamental dos apenados como um fator benéfico para estes, será feita a partir do embate de ideias contrárias e favoráveis à inserção da religião de modo mais ativo, dentro dos presídios como auxílio à ressocialização.

Para tanto farei análise de textos acadêmicos que discorrem sobre a temática, além de doutrinas com o objetivo de chegar a um novo elemento resultado desse processo de pesquisa.

1 TEORIAS QUE TRAZEM AS FINALIDADES PARA A PUNIÇÃO

O Estado usa, a pena como meio de proteger determinados bens jurídicos, caso estes sofram algum tipo de lesão. (BITTENCOURT, 1993, p.98)

De modo que punição possui diversos fundamentos como: a vingança, a aceitação, a correção, a intimidação, o constrangimento psicológico, a defesa, o ressarcimento. A partir desses fundamentos surgiram as teorias da pena, que se classificam em: Teoria Absoluta (onde punir tem caráter retributivo e se fundamenta na moral e na ética); a Teoria relativa (punir é prevenção, servindo está de exemplo para evitar novos crimes) e pôr fim a Teoria Mista (punir possui dois fundamentos retribuição e prevenção). (FERREIRA, 1998, p.23-29)

Nesse sentido, é de suma importância analisar as teorias mais relevantes, que explicam os motivos e justificativas das penas. Sendo elas: Teoria Absoluta; Teoria Relativa e Teoria Mista.

1.1 TEORIA ABSOLUTISTA

Na era do Estado Absolutista, este possuía como características marcantes a relação entre Estado e o soberano e o Estado e a religião, onde se tinha a crença de que o soberano recebia diretamente de Deus o seu poder. Então o

Rei, detinha em suas mãos todo poder, era este quem determinava as condutas corretas e as passíveis de punição. Neste contexto, a pena era entendida como uma forma de castigo pelo pecado (mal) praticado. (BITTENCOURT, 1993, p.100)

De modo que, nesse período entre a baixa idade média e a sociedade liberal, devido ao aumento da burguesia e do acúmulo de capital, fez-se necessária efetivar meios para a proteção desse capital. Portanto, "a pena não podia ter senão as mesmas características e constituir um meio a mais para realizar o objetivo capitalista". (BITTENCOURT, 1993, p.100-101)

Após o nascimento do mercantilismo, com o declínio do Estado absolutista, modifica-se a ideia que se tinha de Estado até então, deixando de lado o pensamento de que o Estado possuía vinculação com o soberano e este por sua vez com Deus. Dando origem ao Estado Burguês que se baseava na teoria do Contrato social, onde o Estado é a representação soberana do povo. A pena então, passa a ser a necessidade de restabelecer a ordem jurídica, ou seja, é a retribuição devido a violação da ordem jurídica aplicada pelos homens e prevista pelas leis. (BITTENCOURT, 1993, p.101)

Seguindo o sistema de retribuição, a pena tem a responsabilidade de efetivar a justiça. O autor ao praticar um ato reprovado pela sociedade deve receber a pena como sanção prevista em lei, para que essa punição compense o mal que causou a sociedade. Ou seja, "a pena é simplesmente a consequência jurídico penal do delito praticado." (BITTENCOURT, 1993, p.102)

1.2 TEORIA RELATIVA

A Teoria Relativa diferente da Teoria Absoluta visa à prevenção da prática de delitos que podem vir a ocorrer, sendo esta uma concepção utilitária da pena. (PRADO, 2015, p.444) Para a Teoria Relativa a pena busca prevenir que o ato delitivo seja cometido e não retribuir o autor do delito cometido.

A prevenção em geral, possui o intuito de intimidar aquele que cometer um delito, para que este não volte a cometê-lo e também para servir de exemplo para os demais indivíduos da sociedade, a fim de que estes não pratiquem crimes. Ou seja, uma conotação pedagógica. (PRADO, 2015, p.444)

Portanto, a prevenção geral não objetiva alcançar uma justificativa ao aplicar uma sanção, está se justifica nos feitos inibitórios gerados pela punição na sociedade de modo geral. (PRADO, 2015, p.444)

A teoria em análise possui algumas variantes dentre elas temos, a chamada Teoria da Prevenção Geral Positiva ou Integradora, defendida por doutrinadores funcionalistas. A qual trata a pena como um instrumento de conservação normativa. De modo que, busca como justificativa à apresentação de efeitos positivos que se concretizam pelo “fortalecimento geral da confiança normativa.” (PRADO, 2015, p.444-445)

A referida teoria possui três objetivos imprescindíveis: o primeiro é o efeito pedagógico decorrente da pena, para demonstrar ao indivíduo que praticou o ilícito que este tipo de conduta não é aceito pela sociedade na qual está inserido, não admitido pelo Direito Penal. O segundo é a sensação de segurança transmitida ao cidadão quando visualiza o Direito se impondo. E por fim, a estabilização social, que ocorre em decorrência da intervenção do Estado na resolução de infrações ao ordenamento jurídico, restaurando a harmonia coletiva. Então essa teoria trata a pena como “[...] reafirmação do ordenamento jurídico, ou seja, retribuição justa” ao ato praticado (PRADO, 2015, p.445)

Outra teoria derivada da Teoria Relativa é a Teoria da Prevenção Geral Positiva Direta ou Absoluta, que defende a necessidade da pena para reafirmar o ordenamento jurídico. Neste sentido, ocorre a perda total da coerência na preservação do conceito de culpabilidade, visto que, não se tem um parâmetro objetivo para limitar o *quantum* da pena. (PRADO, 2015, p.446-447)

Não sendo, esse tipo de prevenção eficaz, ao passo que, o agente é punido independente de ter culpa, ou seja, todas as vezes que a norma jurídica for desrespeitada deve aplicar uma pena, desvinculando a culpabilidade do autor, legitimando a aplicação de penas até mesmo para os inimputáveis ou os que agirem em erro de proibição. (PRADO, 2015, p.447)

Tendo também a Teoria Geral Negativa ou Prevenção Geral da Intimidação que consiste na renúncia da culpabilidade, o que traz como consequência um possível aumento desproporcional das penas para delitos mais graves ou mais frequentes. (PRADO, 2015, p.448)

“Em última instância, uma pena fundada exclusivamente na prevenção geral infringe o princípio da dignidade humana, uma vez que utiliza o indivíduo como meio para a consecução de fins sociais meramente utilitários, de duvidosa eficácia”. (PRADO, 2015, p.448)

A Prevenção Especial se divide em positiva e negativa, sendo a negativa aquela que atua sobre o indivíduo que infringe a norma jurídica, para que este não retorne a prática de novos delitos. Considerando o delincente em si e não a sociedade de modo geral. E a positiva aquela que visa a ressocialização do indivíduo para que este ao convívio social. (PRADO, 2015, p.448)

Devido à importância do tema “prevenção especial” para o objeto de estudo em questão o referido tema será tratado de modo mais detalhado em tópico específico no próximo capítulo.

De modo que, tem sua atenção voltada para a periculosidade do agente, visando sua eliminação ou ao menos sua redução. Quando este objetivo almejado é alcançado proporciona a segurança integral do ordenamento jurídico em face de determinado indivíduo. Sua ideia essencial é que pena justa é pena necessária. (PRADO, 2015, p.449)

1.3 TEORIA MISTA / ECLÉTICA OU UNIFICADORA

A Teoria Mista engloba em uma única teoria, os fundamentos da teoria absoluta e da teoria relativa, considerando a punição, como uma forma de retribuir o indivíduo com o mal pelo delito que praticou prevenir que este volte a delinquir e que outros da sociedade vejam as consequências que a prática de crimes pode trazer, desse modo sendo a punição, também um instrumento de defesa da sociedade. (FERREIRA, 1998, p.29)

Sendo considerada adequada, a pena que garanta condições de prevenção geral e especial mais benéfica, “[...] enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade”. (PRADO, 2015, p.450)

Vale frisar, que a pena não estabelece apenas a prevenção geral e especial como fundamento. Caso contrário, a predominância dos requisitos da prevenção geral significaria o aumento da aplicação penal nos delitos mais graves ou que ocorre com maior frequência, levando a aplicação de penas injustas e desproporcionais, objetivo oposto da teoria em questão. (PRADO, 2015, p.451)

Já a predominância restrita da prevenção especial, acarretaria prejuízos ao objetivo principal do Direito penal, qual seja proteger os bens jurídicos fundamentais. Visto que, no caso de indivíduos que praticam delitos ocasionalmente, a estes seria dispensado qualquer sanção penal, pois não precisam de correção, diferente do caso de indivíduos considerados delinquentes perigosos, os quais mesmo que praticassem crimes de menor gravidade, haveria obrigatoriedade de imputação de penas desproporcionais. (PRADO, 2015, p.451)

Portanto, a pena deve ser tida como última ratio do nosso ordenamento jurídico, em respeito ao princípio democrático, sendo utilizada em situações

extremas e necessárias para garantia de bens jurídicos essenciais para o indivíduo e a sociedade. (PRADO, 2015, p.451- 452)

De acordo, com a teoria unitária, a principal justificativa a aplicação da pena está ligada ao delito cometido e no objetivo de impedir que novas infrações sejam efetivadas. “[...] Tal corrente refuta a pretensão de substituir a culpabilidade por exigências de prevenção geral ou especial, visto que a prevenção não é capaz de corresponder às necessidades de proporcionalidade.” (PRADO, 2015, p.452)

Sendo a pena, uma espécie de princípio limitativo, onde crime cometido deve impor o limite da pena e fundamentar sua aplicação, devendo esta ser proporcional a gravidade da infração e da culpabilidade. (PRADO, 2015, p.452)

Ainda que a fundamentação da pena tenha caráter neorretributivo, este está ligado à prevenção geral e especial, as quais estão relacionadas com o direito positivo e contribuem para fundamentar a pena (justa), como versa a lei penal, pode inclusive “[...] facultar a sua não aplicação em favor de inferior ou de alternativa a seu cumprimento, que se ajuste melhor aos fins de prevenção.” (PRADO, 2015, p.452)

A visão unitária defende que, apesar de o delito praticado ser indispensável para sustentar a necessidade da aplicação da pena e está ter sua legitimidade no injusto culpável efetuado, é possível não aplicar a medida cabível ao injusto culpável ou aplicá-la em menor grau quando houver recomendações de cunho preventivo. (PRADO, 2015, p.452)

Devendo a pena ser principalmente “[...] justa e adequada, proporcional a magnitude do injusto e a culpabilidade do autor, e as considerações relacionadas à prevenção geral e a prevenção especial desempenham função restritiva ou limitadora de imposição da pena justa [...]”. Trazendo a possibilidade de reduzir a pena aplicada ou, ainda a renúncia de sua aplicação, na hipótese de ser considerada desnecessária para a prevenção. (PRADO, 2015, p.452)

O fato de impor limite ao princípio de reafirmação do ordenamento jurídico, demonstra que a pena pode ser menor com relação a gravidade do crime cometido, contanto que não prejudique a conservação da ordem social. (PRADO, 2015, p.452)

“Em outras palavras, quando os fins de prevenção geral ou especial não exijam a aplicação da totalidade da pena merecida, o juiz ou tribunal poderá aplicar uma pena inferior- obedecendo à margem de arbítrio judicial consagrada pelo Código Penal – ou até deixar de aplicá-la (suspensão condicional). No entanto, é a pena como resposta do ordenamento jurídico que é o objeto de suspensão condicional (ou de substituição).”(PRADO, 2015, p.452)

Encontrando então a pena, justificativa na prática do ilícito e na necessidade de frear a prática de novos delitos. Devendo está buscar proporcionalidade, razoabilidade para tentar aproximar-se ao máximo da justiça. (PRADO, 2015, p.451)

Ao passo que a prevenção pode ser tida como consequência lógica da retribuição, ou seja, ao retribuir estará também prevenindo, o inverso não é verdadeiro, uma vez que é possível que haja prevenção sem retribuição, podendo a prevenção se satisfazer pela mera punição de um inocente. Diferente da retribuição que observa um fato concreto, um ato que o indivíduo já praticou. (PRADO, 2015, p.451)

De modo que a prevenção tem como objetivo principal a proteção de bens jurídicos, através de duas vertentes: a primeira de conter a prática de ilícitos e a segunda tem um olhar para o futuro, pois visa inibir a prática de novos delitos. (PRADO, 2015, p.453)

Destarte, o fato de a pena ter como escopo a retribuição, traz uma garantia de que o indivíduo irá arcar com as consequências ligadas estritamente ao ato praticado, na tentativa de que o direito penal seja mais humanizado, menos punitivo e que menos inocentes recebam punições por atos abstratos que ainda não foram realizados.

Desse modo a punição, proporcionaria a morte do velho homem para o nascimento do novo homem. (GARAPON; GROS; PECH, 2002, p.94). Ou seja, ao ser punido o indivíduo, teria a consequência devida pelos seus atos, refletiria sobre o mal que causou, durante este período, através de medidas que buscassem conectá-lo novamente a sociedade, se transformaria internamente e após pagar o que devia, retornaria a convivência social com novas perspectivas, deixando de vez qualquer vínculo com o passado delituoso.

O sucesso da punição, então, estaria em introduzir nos apenados normas morais ou sociais, devendo estes submeterem-se as normas exteriores, seja para que estas impeçam que retornem ao ato, seja para gerar transformação no interior do indivíduo a ponto deste optar por não praticar crimes. (GARAPON; GROS; PECH, 2002, p.94).

Portanto a adoção da teoria unitária se harmoniza com os princípios e fundamentos de um Estado Democrático e social de Direito, tendo em vista que proporciona equilíbrio na aplicação de penas por delitos praticados. (PRADO, 2015, p.453)

Nesse sentido, compatibiliza-se com a carta magna, que traz em seu (preâmbulo e artigos 1º, III, e 5º, *caput*) o ser humano como pessoa livre, digna e capaz, conseqüentemente, dotada de responsabilidade no âmbito social, o que impede veemente seu uso como meio a serviço de finalidades político-criminais. (PRADO, 2015, p.453)

2 PREVENÇÃO ESPECIAL

A Teoria da Prevenção Especial é direcionada exclusivamente a determinado indivíduo o qual praticou algum tipo de delito, a fim de evitar a prática de novos crimes, ao contrário da prevenção geral a qual é direcionada para todos os indivíduos que integram a sociedade. De acordo com a classificação proposta por Ferraioli a teoria de prevenção especial se divide em: Prevenção Especial Negativa e Prevenção Especial Positiva. (BITENCOURT, 2001, p.129)

De modo que, tais teorias se apresentam como uma forma de advertir ou intimidar o indivíduo; corrigir, reabilitar, ressocializar o apenado, e após isso devolver e reinserir o delinquente na sociedade ou afastá-lo, no caso de ser considerado incorrigível. (PRADO, 2015, p.448)

A prevenção especial negativa, tem como principal objetivo de impedir a prática de novos delitos, com olhar voltado para determinado indivíduo, com intuito principal, que este não retorne a vida do crime. Para tanto, é imprescindível analisar o grau de periculosidade que determinado agente representa dentro da sociedade na qual está inserida, para que este grau de risco seja reduzido ou até mesmo eliminado. Ao passo que, ao se alcançar determinado objetivo, seria possível garantir a segurança do ordenamento jurídico, no que diz respeito a um indivíduo (autor do delito) específico. “Sua ideia essencial é de que a pena justa é a pena necessária.” (PRADO, 2015, p.449)

Já a prevenção especial positiva preocupa-se primordialmente com a ressocialização, reeducação, reinserção do apenado. Como afirma Von Liszt:

“A aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente à intimidação daqueles que não necessitem ressocializar-se e também para neutralizar os incorrigíveis. Essa tese pode ser sintetizada em três palavras: intimidação, correção e inocuidade”. (BITENCOURT, 2014, p.153)

É importante frisar, que a classificação em prevenção especial positiva e prevenção especial negativa não se contrapõem ou se excluem, mas podem concorrer mutuamente para que a finalidade preventiva seja alcançada, sendo

utilizadas em maior ou menor grau a depender da personalidade corrigível ou incorrigível do delinquente. (BITENCOURT, 2014, p.152)

2.1 RESSOCIALIZAR: UMA NECESSIDADE NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO

Segundo o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) a população carcerária até 2016 girava em torno de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil setecentos e doze), sendo que, o número de vagas nos presídios é de aproximadamente 368.049 (trezentos e sessenta e oito mil e quarenta e nove). A partir destas informações constata-se um déficit por volta de 358.663 (trezentos e cinquenta oito mil e sessenta e dois) no sistema prisional brasileiro. Com estes dados é possível verificar, uma média de 352,6(trezentos) presos para cada 100.000(cem mil) habitantes. (INFOPEN, 2016, p.8-12)

Do total dessa população carcerária, o número de internos reincidentes gira em torno de 70%. (IPEA, 2015, p.11). Assim observa-se, que das pessoas que passam pelos presídios brasileiros, grande parte acaba retornando. Diante desse cenário caótico, pode-se dizer que não temos cumprido de maneira assídua com o objetivo da pena, pois os indivíduos não estão sendo recuperados de modo eficaz e acabam retornando ao sistema carcerário.

O Brasil, ainda ocupa a quinta maior população carcerária do mundo, (INFOPEN, 2014, p.13) diante disso é possível afirmar que alguma coisa está errada e precisa ser mudado. O discurso de que temos que aumentar o número de penitenciárias para dar conta da população carcerária tem que acabar, pois o que precisamos é de práticas que auxiliem na transformação do caráter dos apenados para que estes não retornem ao crime.

Apesar de alarmante esses dados, pouco tem sido feito para que essa realidade possa ser modificada. Pois ao invés desses números reduzirem a cada dia que passa, a cada nova pesquisa realizada estes só aumentam.

Diante das informações apresentados, nos perguntamos como é possível recuperar os apenados e impedir que estes retornem para o mundo do crime, em locais superlotados, em situações precárias e com poucas práticas que fomentem a ressocialização.

2.2 JUSTIFICATIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

“Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação são sinônimos que se unem para que o indivíduo torne-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade”. (FIQUEIREDO NETO; MESQUITA; TEIXEIRA; ROSA, 2009).

Portanto, a ressocialização promove ao apenado condições para que ele se reestruture e volte à sociedade com uma nova roupagem. (FIQUEIREDO NETO; MESQUITA; TEIXEIRA; ROSA, 2009). Para tanto, se faz necessário reintegrar o indivíduo novamente ao convívio social, por meio de políticas humanísticas.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH) em seu artigo primeiro: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Diante do exposto, é importante destacar que o indivíduo condenado com uma pena deve, portanto, arcar com suas consequências, mas não pode ser esquecido enquanto pessoa, devendo este ser tratado com humanidade e lhe ser oferecidas condições para que volte à sociedade e se desvincule do seu passado criminoso.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal (LEP) tem como função, punir o delinquente pela prática do crime que realizou e a reintegração do mesmo. (FIQUEIREDO NETO; MESQUITA; TEIXEIRA; ROSA, 2009). Trazendo um importante objetivo em seu primeiro artigo o qual diz: “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Em consonância com o artigo citado, identificam-se dois objetivos da execução penal, o primeiro é cumprir com o que foi sentenciado criminalmente e o segundo é oferecer condições adequadas para que o condenado possa retornar a sociedade e se desprender do passado delituoso. (FIQUEIREDO NETO; MESQUITA; TEIXEIRA; ROSA, 2009).

Portanto, não basta apenas que o Estado cumpra com sua parte, mas que a sociedade também esteja engajada em prol desta causa. Isso só será possível, se a sociedade não tiver um olhar carregado de preconceito com o indivíduo que já cumpriu sua pena. E sim vê-lo, como uma pessoa que sofreu a punição devida pelos seus atos, criando maneiras para que esta possa ter a oportunidade de reconstruir sua vida livre de delitos.

“A pena, sozinha, não consegue reintegrar o indivíduo condenado, assim, é se faz pertinente a junção de outros meios capazes de gerar uma ressocialização eficaz, que alcance resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade”. (FIQUEIREDO NETO; MESQUITA; TEIXEIRA; ROSA, 2009)

A penitenciária possui o objetivo de recuperar e ressocializar os apenados. Para tanto é necessário recorrer-se a utilização de métodos capazes de auxiliar nesse processo. A religião pode ser uma possibilidade, para que se alcance sucesso nessa caminhada, visto que está prevista no art.5º, CF, incisos VI e VII qual diz respectivamente:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Como ressalta uma passagem bíblica: “Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.” (HEBREUS, 13:3). Aqueles que se encontram em nossos presídios, não devem ser deixados de lado como se já fossem um caso perdido e não tivessem mais jeito, mas devem ser vistos como diamantes que necessitam ser lapidados através do amor, da compreensão, do carinho. Para que isso ocorra, é necessário que seja inserido no contexto prisional medidas que contribuam para uma ressocialização efetiva.

A ressocialização possui como “intuito principal trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal” (FIQUEIREDO NETO; MESQUITA; TEIXEIRA; ROSA, 2009), que se feito de maneira eficaz auxiliará consideravelmente para que o índice de detentos seja reduzido.

O que deixa claro, que a ressocialização dentro do sistema carcerário é de suma importância, pois se tivermos maior inserção de medidas que auxiliem nesse processo em nossos presídios, poderá ser um fator contribuinte para a redução da reincidência ao passo que diminuindo a reincidência, haverá a possibilidade de diminuir o aumento da violência nas cidades.

2.3 RESSOCIALIZAÇÃO COMO UM DIREITO DO APENADO

Ressocialização pode ser entendida como a necessidade de promover, ao apenado, as condições para que ele se reestruture e volte à sociedade não retornando desse modo, á ilicitude.

Para auxiliar no processo de ressocialização, foi criado em 1984 a Lei de Execução Penal, que é um procedimento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixado anteriormente por sentença, mas,

que também possui como escopo, a reintegração do apenado ou daquele submetido à medida de segurança. Em sua Seção VII garante a liberdade religiosa, em seu artigo Art. 24 que diz:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Do mesmo modo, versa a Constituição Federal de 1.988, no rol dos direitos fundamentais em seu art.5º inciso VII:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Sendo este, portanto, um direito fundamental no qual deve ser garantido aos internos, direto este que se conceitua como “[...] direitos do indivíduo perante o Estado, mais especificamente, como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face do seu poder [...]”. (MARINONI, 2016, p.314).

Como visto, os presidiários têm direito à liberdade de religião, fator que pode ser utilizado como uma medida contributiva para ressocialização do indivíduo, pois à pessoa que se encontra em cárcere privado tende a ficar muito abalado emocionalmente, em virtude de estar afastado da convivência com seus familiares e amigos. E nessa condição, a qual se encontra sozinho e afastado de tudo e de todos, que deve-se inserir algo que seja capaz de contribuir para que esse sentimento de solidão seja amenizado (o que preencherá parte de sua carência emocional) é de extrema importância.

Nesse contexto que se insere a religião, pois o indivíduo se encontra sozinho isolado, sem nenhum apoio, precisando de algo para motivá-lo, para dar sentido novamente à sua vida. A religião pode ser esse apoio, já que o presidiário passará a ter alguém para aconselhá-lo, ocupará seu tempo lendo livros religiosos, será incentivado a transmitir amor ao invés de violência e também a controlar melhor seus impulsos emocionais, podendo ser um fator positivo para a redução da violência dentro do presídio.

A religião, em especial, tem um papel importante para resgatar a autoestima dos detentos, pois através dela o encarcerado recebe um tratamento igualitário sem nenhuma rotulação. O que faz com que eles vejam que há pessoas que se importam com eles, e que apesar dos erros cometidos, ainda dá tempo para recomeçar e escrever uma nova história.

Outra contribuição da religião para o apenado é a ideia de perdão que os grupos religiosos passam, fazendo com que eles entendam que se verdadeiramente se arrependem dos atos que praticaram não devem mais carregar essa culpa, afinal são dignos de perdão e merecem uma segunda chance.

Desse modo o futuro, que para muitos era carregado de angústias e incertezas passa a ser vislumbrado sob uma nova perspectiva, pois através do discurso religioso é acesa a chama da esperança em seus corações que lhes permite traçar planos e projetos para o amanhã.

Não é possível afirmar com precisão, quanto às transformações que a religião faz no interior do indivíduo, seja ele encarcerado ou não. Como discorre a autora Quiroga:

Como detectar oportunismos por parte de detentos, ou por parte dos agentes religiosos, no maior país católico do mundo onde convivem diferentes formas de “ser católico”? Já que diz respeito aos evangélicos, a questão da “conversão” no interior das prisões sempre traz a questão da simulação, do fingimento, da fraude. Questão difícil que, muitas vezes, revela preconceitos. Fala-se em simulação da conversão nos presídios como se houvesse em outros espaços sociais vias e métodos seguros para comprovar a “autenticidade” da

conversão ou a “profundidade” da filiação religiosa transmitida de geração a geração. (QUIROGA, 2005, p.9)

O que podemos assegurar é que o indivíduo apenado passa por um processo de profunda desestruturação emocional e o ensinamento religioso nessa circunstância lhe traz uma oportunidade: de se ver como um ser humano que possui valor para a sociedade e que é um agente participante da mesma. (FREITAS, 2015, p.20)

3 O PAPEL DA RELIGIÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO

A experiência penal demonstra que, o sistema penitenciário por si só não é suficiente para preparar os seus internos para retornar a sociedade. Não sendo a pena privativa de liberdade, eficaz para cumprir com os principais objetivos da pena, pois de acordo com a teoria mista (adotada pelo Brasil), a pena deve: retribuir o indivíduo pelo mal que ele fez e prevenir que este volte a delinquir.

Visto que, o cárcere apesar de retribuir o indivíduo pelo mal que causou, não previne o retorno ao crime. O que demonstra a importância de se buscar outras ferramentas que auxiliem nesse processo de ressocialização, caso contrário o problema não será resolvido apenas adiado. Tendo em vista que, o isolamento sem o devido acompanhamento ao invés de fazer com que o apenado mude vida, deixando as práticas delituosas e comece a escrever um novo capítulo longe do crime, fará com que o apenado retorne ao convívio social revoltado pelo abandono não só do Estado, mas também da própria sociedade.

Sendo, a religião um caminho possível para auxiliar nesse processo de ressocialização, para que o apenado deixe o cárcere com novas perspectivas para o futuro.

3.1A RELIGIÃO: DIREITO FUNDAMENTAL

Os Direitos Fundamentais foram, se desenvolvendo ao longo da história, tendo três gerações. A primeira geração trouxe os principais ideais defendidos nas revoluções americana e francesa. Sendo estes direitos que visam garantir as liberdades individuais, como a liberdade de consciência, de reunião e a inviolabilidade de domicílio. (MENDES, 2018, p.137)

Os direitos de segunda geração são os chamados “direitos sociais”, como por exemplo, o direito a saúde, ao trabalho, a assistência social e a educação. Apesar da nomenclatura “social” na grande maioria sua titularidade está ligada a um determinado indivíduo. Sendo denominados como direitos sociais, não por tratar de direitos coletivos, mas por estar ligado as reivindicações de justiça social. (MENDES, 2018, p.137)

Já os de terceira geração, são aqueles que visam a proteção da coletividade, como o direito a paz, ao desenvolvimento, a qualidade do meio ambiente, a conservação do patrimônio histórico e cultural. (MENDES, 2018, p.138)

De modo que, essa separação dos direitos fundamentais em gerações se faz necessária apenas para ilustrar o surgimento em ordem cronológica desses direitos, mas a chegada de um não exclui os outros já conquistados. O que demonstra o caráter cumulativo de tais direitos. (MENDES, 2018, p.138)

Estando tais direitos e garantias fundamentais elencados principalmente no artigo 5º da carta magna, não de modo taxativo mais sim exemplificativo, podendo ser encontrado em outros artigos de nossa constituição implicitamente. (MENDES, 2018, p.141)

Sendo, o direito a assistência religiosa ao presidiário está previsto no art. 5º, VII da constituição federal, no rol dos direitos fundamentais, deixando clara a relevância de tal direito e a necessidade de sua observância. Essa previsão expressa, não só na constituição como também em outros diplomas infra legais, como a lei de execução penal, em seu artigo 24, a lei 9982/2000 (lei que detalha de que maneira essa assistência religiosa deve ser prestada) demonstra a preocupação do legislador em garantir aos apenados o direito supracitado.

Ainda assim, alguns doutrinadores defendem que os dispositivos supracitados são incompatíveis com o Estado laico, devido à previsão de prestação de assistência religiosa nas entidades de internação coletiva, como um direito

fundamental. Em contrapartida o jurista e Secretário de Estado da Segurança Pública de São Paulo, Alexandre de Moraes, traz que “o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, como comprova o preâmbulo constitucional, e, além disso, trata-se de um direito subjetivo e não de uma obrigação”, (MORAES, 2014, p.50) preservando-se dessa maneira a plena liberdade religiosa daqueles que não declaram nenhuma crença. (FREITAS, 2015, p.14)

No mesmo sentido, o ministro e professor Gilmar Mendes explica a polêmica dos crucifixos fixados nos órgãos públicos:

A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos.

3.2 OS REFLEXOS DA RELIGIÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO

Através da convivência em sociedade é possível verificar, que o pensamento que paira sobre a grande massa por muitas vezes, expressam a famosa frase “bandido bom é bandido morto” não passa de uma ilusão. Visto que, se o indivíduo que praticar um delito for punido e levado para cumprir pena em um local cheio de rancor, ódio, julgamento e desprezo, quando sair a tendência é que este retorne para o mundo do crime. Nesse sentido, é de suma importância que algo seja feito.

Diante disso, a religião não deve ser ignorada enquanto agente de transformação do indivíduo, devido à grande influência que exerce na vida das pessoas. Destaca-se que prejulgamentos agem como retrocesso no conhecimento de novas condições que impulsionam o desenvolvimento humano.

É importante salientar, que apesar de alguns perigos que a religião é capaz de causar, em decorrência de alguns casos indicar fanatismo, exclusões, dentre outros aspectos que não são tidos como positivos, ainda assim é eficaz na tarefa de promover uma convivência mais harmoniosa entre os indivíduos, despertar bons sentimentos como: paz, tolerância, afeto, e diversos outros que são imprescindíveis para um convívio harmônico em sociedade.(FREITAS, 2015, p.19)

Um exemplo da influência que a religião opera na ressocialização é a vida do apenado Lacyr Moraes Ramos que foi condenado a 200(duzentos) anos de prisão e hoje está livre. (RAMOS, 2009)

Aos 19 (dezenove) anos de idade Lacyr, que era de origem muito humilde foi preso pela primeira vez. Tendo, entrado para o mundo do crime, devido a miséria da qual vivia. Em uma das vezes que fugiu do Presídio Central de Porto Alegre, foi para São Paulo, onde conseguiu emprego em uma padaria, nessa ocasião um colega de trabalho o convidou para ir a um culto da igreja, a qual frequentava. Depois desse dia passou a fazer parte do rol de membros desta igreja, na qual se batizou e casou-se com uma jovem, que veio a ser mãe de seus filhos. Logo em seguida foi preso, por estar foragido da justiça e pela conclusão de outros processos já existentes. (RAMOS, 2009)

No entanto, na prisão pregava o evangelho aqueles que demonstravam interesse, tendo levado muitas vidas a Cristo através do evangelismo. Em seu livro narra (um milagre na escola o crime) tudo que vivenciou dentro os presídios e como conseguiu reduzir sua pena trabalhando e pregando a palavra de Deus. (RAMOS, 2009)

Teve sua liberdade em 31/08/07 e no ano de 2008 passou no vestibular e iniciou o curso de Direito na Universidade Luterana do Brasil, que só foi possível por ter aprendido a ler e a escrever através da Bíblia. (RAMOS, 2009) Sendo Lacyr uma prova de que o uso a religião em efeito positivo na ressocialização.

Outro exemplo da transformação interior que a religião pode fazer é a vida do Apóstolo Paulo, que passou de perseguidor dos Cristãos, para um influenciador de Jesus na terra.

Nascido em Tarso, cidade da Sicília e atual Turquia, conhecido como Saulo pelos hebreus, foi gerado em uma família judaica, a qual seguia uma seita chamada farisaísmo, que pregavam a defesa exclusiva da lei de Moisés. Em nome dessa seita e na posse de cartas que autorizavam Saulo perseguia todos aqueles que fossem Cristãos. (ATOS, 22:1-15)

Mas a partir do momento que conheceu Jesus, de perseguidor do cristianismo passou a defender assiduamente. Depois de se converter passou a ser conhecido como Paulo, tendo feito diversas viagens missionárias, edificado templos religiosos e pregado a palavra de Deus em diversos locais e regiões inclusive na prisão, onde além de evangelizar escreveu diversas epístolas: Filemon, Colossenses, Efésios e Filipenses. Após sua conversão, foi preso diversas vezes, apesar disso, sua força de vontade de seguir em frente sem desanimar era renovada a cada manhã devido seu imenso amor por Cristo. (ATOS, 23:21-30)

Diante do cárcere não teve medo, ao invés disso, investia seu tempo pregando o evangelho, a fim de fortalecer sua fé em Cristo, “mostrando que o sofrimento aperfeiçoava e aumentava sua fé”. (FREITAS, 2015, p.23)

3.2.1 Experiências em uma penitenciária do Equador

Para que se visualize de que modo a religião pode auxiliar como medida eficaz para a ressocialização, é pertinente trazer uma experiência que se utilizou desta e obteve resultados positivos. A partir de, então, será relatado à experiência de Chrales Colson em uma viagem para o Equador, no centro de Quito em dezembro de 1995, descrita em seu livro “E agora como viveremos?”, o qual escreveu junto a Nancy Pearcey.

Charles Colson em dezembro de 1995 fez uma viagem, para Quito (Velho centro colonial localizado no Equador) com um grupo de amigos da Prison Fellowship (que no Brasil possui o nome de “Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados”) onde visitou um Presídio chamado Garcia Moreno. O presídio em questão transferiu uma de suas alas para o ministério Prison Fellowship, o qual era presidido pelo Dr. Jorge Crespo de Toral.

Ao chegar ao referido local relata, as cenas marcantes e angustiantes que passou. Pois apesar de ter visitado mais de seiscentas prisões em quarenta países, nunca havia visto um cenário tão chocante. Como mostra a passagem:

A torre branca do presídio paira como um olho maligno, enquanto sua pesada cúpula parece estar desmoronando dentro do velho e espaçoso prédio. Jorge Crespo acotovelou-se pelo meio da multidão de esfarrapados que se agrupava do lado de fora – famílias esperando conseguir uma breve visita – e nos levou a entrada frontal, uma pequena porta no topo de uns poucos degraus. Década lado dos degraus havia montes de lixo, deteriorando-se no calor, e o cheiro pútrido estava quase sufocante. Os degraus desiguais eram escorregadios em alguns lugares, o último degrau estava salpicado com sangue fresco. (COLSON, 2000, p.20)

Havia um local chamado pavilhão dos detentos, onde possuía celas de torturas que já não eram mais usadas graças ao trabalho que Crespo realizava. Uma das celas de tortura era um tanque de água, onde os apenados eram colocados até que sua carne apodrecia e se soltava dos ossos, um meio para extrair confissões.

Mas adiante algumas celas que ainda estavam em uso, as quais se encontravam em situação de calamidade com mofo, pouca iluminação, camas insuficientes para a quantidade de internos em cada cela (para dormir revezavam os turnos) e água para beber era trazida em baldes, sendo estes mesmos usados para colocar lixo.

O mais impactante é que, os prisioneiros que estavam no Pavilhão dos Detentos, nem haviam sido condenados, aguardavam julgamento. Pois no

Equador não existe presunção de inocência e nem direito a um julgamento rápido.

Já o local o qual havia sido transformado por Prison Fellowship, tinha uma porta larga, e era formado por bloco de celas grandes de três fileiras, esse era o chamado pavilhão “C”. Neste pavilhão “os voluntários Prison Fellowship e os líderes prisioneiros proviam rigorosa instrução na fé cristã e desenvolvimento do caráter para os presos que eram trazidos de outros pavilhões, incluindo o Pavilhão dos Detentos”. (COLSON, 2000, p.24)

Mais adiante a Casa de San Pablo (Casa de São Paulo), onde tudo era muito organizado, com limpeza impecável, chão azulejado e dormitórios separados mobiliados com beliches de madeira feita pelos prisioneiros. Este era o local, onde ficavam os que haviam recebido a plena comunhão cristã e ministravam para o restante dos prisioneiros. Havia ainda, um quarto de oração em baixo de uma escada o qual passava ocupado durante todo o dia.

Em meio a tanto horror, quando Crespo (líder religioso) assumiu uma ala daquele presídio aconteceu o que parecia impossível, a ponto de ficar conhecido não como presídio, mais como um “Lar”. As instalações consideradas sem utilidade dentro do Presidio Garcia Moreno se tornaram um verdadeiro lar, construído por prisioneiros cristãos e diversos voluntários das igrejas locais. Onde até as janelas eram abertas e não tinha grade, sinal da confiança que havia sido gerada.

Um dos prisioneiros, que havia sido um grande traficante de drogas, deu o seguinte testemunho: “Vir a esta prisão foi a melhor coisa que já me aconteceu. Eu encontrei Jesus aqui. Não me importo se vou sair algum dia. Eu só quero é que outros saibam que este lugar não é o fim. Há esperança Deus pode mudar-nos aqui”. (COLSON, 2000, p.25)

Como relata o autor: “Talvez somente aqueles que chegaram as profundezas do desespero e depravação podem entender plenamente a futilidade da vida

sem Cristo e possa, assim, aprender a amar os outros da maneira que Jesus ordenou”. (COLSON, 2000, p.25)

Diante, dessa surpreendente experiência relatada no Equador dentro do presídio Garcia Moreno, com o uso da religião, a qual funcionou como agente transformador, da realidade caótica em que aquele local se encontrava. Demonstra que esta possui potencial para influenciar positivamente os indivíduos. E que a partir desse modelo podemos ver os benefícios e os resultados impressionantes que a mesma pode trazer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que a ressocialização é um tema de extrema relevância para a atualidade. Visto que o nosso sistema penitenciário não tem funcionado de modo eficaz, pois ainda possuímos um alto índice de reincidência.

Sendo, a implementação de medidas ressocializativas de suma importância para que tenhamos a possibilidade de um futuro onde não mais, exista o discurso que “bandido bom é bandido morto”, mas que estes sejam enxergados como pessoas que fazem parte da sociedade e como tal possuem direitos como qualquer outro ser humano. Tendo, portanto, o direito a uma segunda chance, que só pode ser dada, se dentro dos presídios forem oferecidas condições para que retorne ao convívio social e construa uma nova vida.

E que o uso da religião, a qual é um direito constitucional do apenado, como uma medida ressocializativa, é benéfica para a transformação interna do indivíduo, mudança essa que reflete no seu comportamento, no modo como lida com o cárcere e sob a perspectiva que visualiza seu futuro.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos do homem.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

BÍBLIA, **Bíblia Online:** nvi. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/atos/23>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão.** 2º ed. São Paulo: Saraiva 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 20º ed. São Paulo: Saraiva 2014.p.152-155.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva 2016.

BRASIL, Lei nº, 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.**Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de julho de 1984.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias,** 2014. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

BRASIL.Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.**Reincidência Criminal no Brasil,** 2015. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

COLSON, Charles; PEARCEY, Nancy. **E agora como viveremos?.**2º ed. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2000, p. 19-29.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, YasnayaPolyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A**

ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, junho 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E>. Acesso em novembro 2018.

FREITAS, Angélica Giovanella. **A influência da religião na ressocialização do apenado.** Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/angelica_freitas.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

GARAPON, Antoine; GROS, Frederic; PECH, Thierry. **Punir em Democracia.** 1° ed. 2002, p. 93-95.

RAMOS, Lacyr Mendes. **Um Milagre na Escola do Crime.** 1° ed. Editora Kairós, 2009.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5° ed. São Paulo: Atlas 2033, p. 86.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 6° ed. São Paulo: Saraiva 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 13° ed. São Paulo: Saraiva 2018, p.137-141e 326.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 13° ed. São Paulo: Atlas 2014, p.50.

QUIROGA, Ana Maria. **Religiões e Prisões no Rio de Janeiro:** presença e significado. 2005. Disponível em:<http://www.iser.org.br/site/arqantigo/files//comunicacoes_do_iser_61.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2018.

RICHARDSON, R.J. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes; CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2014.